



Número: **0600304-49.2020.6.15.0057**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CABEDELO - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES (ADVOGADO)
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (INVESTIGADO)	FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA (LITISCONSORTE)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18062936	19/10/2020 12:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600304-49.2020.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CABEDELO - PB - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES - PB10340
INVESTIGADO: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
LITISCONSORTE: FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc...

Se trata de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600304-49.2020.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB, movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB – CABEDELO/PB (MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB nº. 15, inscrito no CNPJ nº. 03.937.262/0001) contra VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO e LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA.

Alega o Autor, em suma, que os Investigados cometeram abuso de poder econômico, tendo em vista o Sr. ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, na condição de ex-chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em data não indicada na inicial haver comprado um fiteiro para o Sr. de nome Jeovar Cardoso, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no intuito de que esse votasse na sua pessoa, nas eleições municipais deste ano, ocorrendo, porém, que tal cidadão tendo informado que não mais votaria no investigado em epígrafe, e nem no Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em data de 12 de setembro de 2020, passou a receber ameaças de André Luís, e no dia 14 de setembro de 2020, teria sido interpelado pelo Secretário Adjunto de nome Gaston Neto, e um primo do senhor ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, que ratificaram as ameaças, no sentido que o mesmo só teria a perder caso não cumprisse o compromisso de votar nos dois candidatos, dando origem ao BO de ID n. [17630448](#).

Após discorrida toda matéria facta e os fundamentos jurídicos, o Autor pediu a procedência da AIJE, para reconhecimento do abuso do poder econômico, sujeitando, os investigados em destaque, na declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "d" na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90, com DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE por oito anos a partir das eleições de 2020, dos Promovidos VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO e BRUNO COUTINHO, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (redação da LC 135/2010), c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, bem a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO candidato a Prefeito, MERSINHO LUCENA, candidato a Vice-Prefeito, e ANDRÉ COUTINHO, candidato a Vereador, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 4.480,00 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

Pleiteou ainda a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars, no sentido de: 1.) Expedir mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo DPF – Departamento de Polícia Federal, com o propósito de obter o recolhimento dos aparelhos celulares dos investigados, e 2.) Promover a quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal dos investigados, garantindo-se, dessa forma, a obtenção de informações necessárias à eficaz investigação, salvaguardando informações de grande importância para o desfecho desta investigação.

Juntou documentos.

Breve relato.

Passo a deliberar acerca do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do NCPD, para concessão da tutela antecipada se faz necessário estarem presente a plausibilidade do direito, perigo da demora e risco ao resultado útil do processo.



No caso em análise o móvel da controvérsia consiste na denúncia de que os investigados haviam cometido abuso de poder econômico consubstanciado na compra de um fiteiro, feita pelo investigado ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em benefício do Senhor de nome Jeovar Cardoso, para que esse votasse em sua pessoa nas eleições municipais deste ano, mas que, em face do beneficiário da suposta vantagem, haver dito que não mais votaria na pessoa de André, e nem na pessoa de Vitor Hugo de Vitor Hugo Peixoto Catelliano, no dia 14/09/2020, passou esse a receber ameaças de André, que foram ratificadas no dia 14/09/2020, pelo Senhor Gaston Neto, Secretário Adjunto da Prefeitura, e um primo do senhor ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, de nome não declinado.

O pedido de tutela antecipada é no sentido de que se adote as seguintes providências: 1.) Expedir mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo DPF – Departamento de Polícia Federal, com o propósito de obter o recolhimento dos aparelhos celulares dos investigados, e 2.) Promover a quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal dos investigados, garantindo-se, dessa forma, a obtenção de informações necessárias à eficaz investigação, salvaguardando informações de grande importância para o desfecho desta investigação.

Como visto acima, o fato, móvel da presente AIJE teria sido a compra de um fiteiro para o Sr. Jeovar Cardoso, que tendo declinado não mais votar nos investigados passara a sofrer ameaças, o que o levou a registrar o BO de ID n. [17630448](#).

Da leitura desse documento consta explicitamente registrada a notícia de suposto ilícito eleitoral cometido pelo Senhor André Luís Coutinho, referente a compra de um fiteiro para um eleitor de nome Jeovar Cardoso em troca de voto, que se comprovado, depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa, pode ensejar a cassação do registro de candidatura de quem for encontrado em culpa, e sua inelegibilidade.

Vale destacar, neste momento, que a correção dos demais investigados com essa suposta captação ilícita de sufrágio, na narrativa do BO não está definida, devendo, pois, ser objeto da instrução.

Não se vê igualmente do BO em que data houve essa suposta doação do fiteiro ao Senhor Jeovar Cardoso, a forma de aquisição e de quem fora adquirido, e nem esclarecido o modus operandi das ameaças que lhe teriam sido irrogadas – presencialmente, por telefone, ou por qualquer outro meio de comunicação.

Dessa maneira, a plausibilidade do direito, não é extreme de dúvida, sendo, pois, nessas circunstâncias, à míngua de comprovação, que só será possível com a instrução, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, a concessão da Tutela Antecipada Inaudita Autera Pars, consistente na apreensão dos celulares e quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal dos investigados, medida temerária e sem correção com o conteúdo do BO registrado por Jeovar Cardoso, que é a base de toda pretensão investigatória posta pelo Autor.

Por outro lado, não há perigo da demora em face da proximidade do pleito, tendo em vista que o processamento da AIJE pode se projetar ad futuro, inclusive, quando já diplomado, empossado e no curso do exercício de mandato de eventuais eleitos, sem perder de vista que os efeitos da sua procedência retroagem ao registro da candidatura.

Isto posto, por não vislumbrar, neste momento, extreme de dúvida, a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de Tutela Antecipada.

Notifiquem-se os investigados para em 05 (cinco) dias, querendo, apresentem defesa, com indicação das provas que pretendem produzir.

No que diz respeito ao suposto crime de ameaça de que se diz vítima o Sr. Jeovar Cardoso, por se tratar de delito comum, de ação pública condicionada, e por sinal da Competência do Juizado Especial, extraia-se cópia do BO de ID n.º [17630448](#), e remeta-se ao JECrim desta Comarca para os fins de direito.

Cumpra-se.

Cabedelo, 19/10/2020.

SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Juiz Eleitoral

